



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO
PROGRAMA PÓS-TEC

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROGRAMA PÓS-TEC

Com amparo no item 9.1 do instrumento convocatório do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA INGRESSO DE DISCENTES NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM DO PROGRAMA PÓS-TEC ENFERMAGEM, **Ana C I S R Santana e Honorata Xavier** apresentou **pedido de impugnação ao teor do Edital**, que tem por objeto a oferta de vagas para ingresso nos Cursos de ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM DO PROGRAMA PÓS-TEC ENFERMAGEM, conforme normas e condições estipuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida Impugnante apresentou suas razões de impugnação de forma tempestiva, em 31/01/2023, estando de acordo com o item 9 do Edital em evidência, que prevê o protocolo a partir da publicação do chamamento, até o dia 03/02/2023, antes do início do período de inscrições.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Em breve síntese, a impugnante argumenta que o edital, em seu item 2 fere o princípio da isonomia ao exigir que o técnico em enfermagem interessado, além de possuir certificado de Técnico de Enfermagem e ter registro ativo e regular nos Conselhos Regionais de Enfermagem **deve possuir e comprovar vínculo empregatício em estabelecimentos assistenciais de saúde**

“2. Da destinação O presente Processo Seletivo Simplificado destina-se a Técnicos de Enfermagem. O candidato deverá portar o certificado de Técnico de Enfermagem e possuir registro ativo e regular nos Conselhos Regionais de Enfermagem, com vínculo empregatício em estabelecimentos assistenciais de saúde.”

[Handwritten signature]
1

2.2 Alega que o princípio da isonomia está previsto no art. 5º, da Constituição Brasileira e que todos os indivíduos são iguais perante a lei e e tem o direito a inviolabilidade do princípio da igualdade garantido.

2.3 Conclui pugnando pelo “...recebimento, análise e admissão da impugnação, *retificando-se o edital para que seja considerada que O candidato...*” “...não precise ter vínculo empregatício em estabelecimentos assistenciais de saúde”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Programa, assim como da UFPB observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento, entende-se que:

3.2.1 As impugnantes requerem, em resumo, que a exigência de que o candidato comprove requisito de “vínculo empregatício em estabelecimentos assistenciais de saúde” seja excluído.

3.2.2 Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões técnicas definidas no estudo técnico preliminar, no projeto básico e no edital que rege a seleção, foi consultada a área técnica, assim como o próprio Cofen.

3.2.3 Assim, temos a esclarecer que:

- Todo instrumento administrativo do tipo edital de seleção tem por obrigação conter itens de “critérios de seleção do candidato” ou similar, como no caso concreto, onde devem restar dispostas as condições de participação, vinculadas ao objetivo do projeto.

- Nesse sentido, o vínculo trabalhista exigido é uma condição justa referente aos trabalhadores de estabelecimentos assistenciais de saúde e mais especificamente do Sistema Único de Saúde, visando a melhoria da qualidade da assistência prestada aos seus usuários. Com isso não poderá ser


2

considerada uma regra entre trabalhador vinculado e trabalhador não vinculado a uma instituição/empresa. No procedimento em tela, está claro o interesse público do Conselho Federal de Enfermagem, na qualidade de autarquia pública federal, de zelar pela sociedade brasileira por meio da oportunidade de qualificação dos profissionais técnicos de enfermagem da rede de atenção à saúde, considerando que estes estão na linha de frente do atendimento às pessoas doentes.

- Quanto ao princípio da isonomia, a igualdade se dá perante a lei, assim sendo, o cuidado na formalização dos critérios de seleção de candidato foi rigoroso, mantendo o tratamento isonômico para todos trabalhadores ativos, sem privilégios de quaisquer natureza, no entendimento de que o fortalecimento do sistema de saúde brasileiro e particularmente do Sistema Único de Saúde se dá pela qualificação dos profissionais de saúde.

- Outro ponto fundamental a se considerar é que a capacitação em comento foi objeto de amplo estudo e definiu-se o público alvo de acordo com a política institucional de apoio a profissão e de capacitação, sendo que esse projeto específico abrange os profissionais empregados, porém, diversas outras capacitações são oferecidas pelo Conselho Federal onde não constam pre requisitos de vínculo empregatício;

- Ademais, pode-se perceber pelo programa do curso, conforme disposto no edital, que o mesmo possui uma carga horária presencial de cerca de 25% do total (75 horas do total de 300 horas) a serem realizadas no cenário de atuação do objeto do estudo, dos cursos, com a presença do aluno no seu ambiente de atuação, como atividade prática, fundamental para o aproveitamento integral da capacitação e para emissão do certificado de conclusão, assim, parece-nos evidente que um discente que não possa cumprir a parte prática do curso, não terá o aproveitamento necessário, assim como não parece razoável admitir aluno que não poderá executar a parte prática da capacitação e não poderá obter o certificado de conclusão, desconfigurando o objetivo do projeto.

- Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista os argumentos aqui consignados, sendo as presentes razões fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

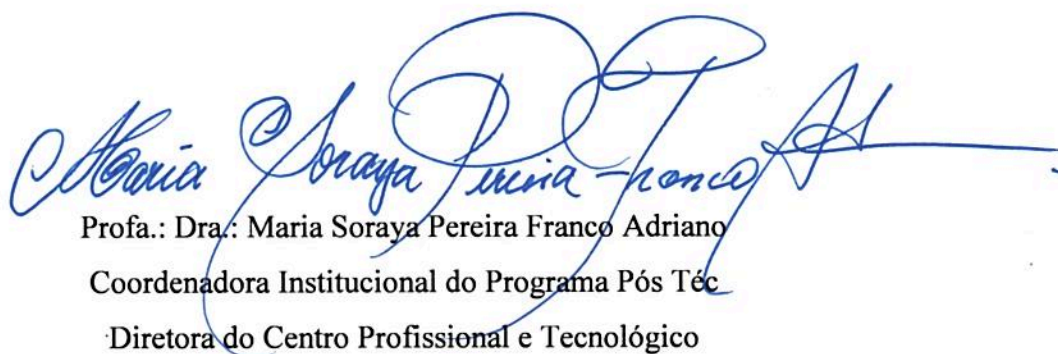
4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento das Cortes de Contas, da jurisprudência e da melhor doutrina, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.

5. Nesse passo, ficam mantidas as datas preconizadas no edital.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site da UFPB <https://www.ets.ufpb.br/> e no endereço <https://cofenplay.com.br/>

João Pessoa/PB, 06 de Fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



Profa.: Dra.: Maria Soraya Pereira Franco Adriano
Coordenadora Institucional do Programa Pós Téc
Diretora do Centro Profissional e Tecnológico

Profª. Drª. Mª Soraya P. F. Adriano
-Diretora da ETS/CCS/UFPB
SIAPE 17437536

